

**DECRETO MUNICIPAL Nº 137,
DE 31 DE MARÇO 2025.**

“Altera ao Decreto Municipal nº 01 de 06 de janeiro de 2025 para modificar o Calendário Fiscal do Imposto Sobre a Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis de Direitos Reais – ITIV; Taxa de Licença de Localização – TLL; Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF do Município de Pindaí e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e fundamentado no art. 31 da Lei Complementar nº 002/2017.

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o Calendário Fiscal dos seguintes tributos: Imposto Sobre a Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis de Direitos Reais – ITIV; Taxa de Licença de Localização – TLL; Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF, tudo em conformidade com a LC nº 002/2017 e suas alterações.

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS – ITIV

Art. 2º O Imposto sobre a Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais é lançado com base na declaração do contribuinte ou de acordo com a avaliação feita pela Administração Tributária.

Art. 3º O ITIV será pago em parcela única:

- antecipadamente à data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão da propriedade, domínio útil ou posse do imóvel;
- até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO – TLL

Art. 4º A Taxa de Licença de Localização - TLL deverá ser paga de uma única vez, quando:

- a) do deferimento do pedido de licenciamento obrigatório para inscrição no Cadastro Fiscal, independentemente do resultado do pedido;
- b) do deferimento do pedido de mudança de endereço ou a mudança ou inclusão de atividade de contribuinte já licenciado.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO – TFF

Art. 5º A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF é lançada de ofício e deve ser recolhida:

I - em parcela única, até o dia **05 de maio de 2025**;

§ 1º No início de atividade a TFF será devida proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício, incluindo o mês de início.

Art. 6º Não será devida a TFF, a partir do exercício seguinte àquele em que o contribuinte comprove a baixa de sua inscrição ou registro:

- I - no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda(CNPJ/MF); ou
- II - na Junta Comercial do Estado da Bahia ou Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao profissional autônomo estabelecido que comprove:

- I - a baixa da sua inscrição no Conselho ou Órgão de Classe, desde que o exercício da atividade dependa de registro em qualquer dessas instituições;
- II - fixação de domicílio fora deste Município;
- III - a sua aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, idade ou incapacidade para o exercício da atividade;
- IV - à sua inatividade, em razão de comprovados impedimentos legais.

§ 2º Considera-se profissional autônomo estabelecido àquele que, para o desenvolvimento de sua atividade pessoal, necessite de estrutura física e operacional, tais como escritório, consultório.

Art. 7º. Quando o vencimento do tributo recair em dia não útil o pagamento deverá ocorrer no primeiro dia útil seguinte.

Art.8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.



João Evangelista Vélga Pereira
Prefeito Municipal de Pindaí